



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.913 - RS (2016/0192427-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **VLADIMIR HOFFMANN SILVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *"Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresse, sob pena de afronta à ampla defesa" (AgRg no AREsp n. 720.055/RJ, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/6/2018, DJe 2/8/2018).*

2. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.913 - RS (2016/0192427-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **VLADIMIR HOFFMANN SILVEIRA**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra decisão em que se deu parcial provimento ao recurso especial interposto por Vladimir Hoffman Silveira.

A controvérsia tratada nos autos foi bem relatada no parecer ministerial às e-STJ fls. 620/623, *in verbis*:

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ fl. 443/444):

APELAÇÃO. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA E DO CONCURSO FORMAL. REDIMENSIONAMENTO DA PENA. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO FIXADA ÀS VÍTIMAS. DESCABIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

I. Comprovadas a existência do fato e a autoria do delito, imperiosa a manutenção da condenação do réu. Caso dos autos em que os ofendidos reconheceram o acusado, sem sombra de dúvidas, perante a autoridade policial e em juízo. Ademais, parte das res furtivae foi apreendida em sua residência e de seus comparsas em outros crimes, sendo reconhecida e restituída.

II. Segundo reiterados precedentes dos Tribunais Superiores, o reconhecimento da causa de aumento de pena prevista no inciso I do § 2º do art. 157 do Código Penal prescinde da apreensão e da realização de perícia na arma utilizada no roubo, quando outros elementos (no caso, a palavra das vítimas) comprovem a sua utilização.

III. Impossível o afastamento do concurso formal, como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

postulado pela defesa, com o conseqüente reconhecimento de crime único, já que restou amplamente configurado que o acusado e seu comparsa, mediante uma só ação, composta de diversos atos, subtraíram valores dos ofendidos CLÉCIA e MARCOS e de VERENICE.

IV. Apenamento. Basilar bem fixada em 05 (cinco) anos e 06 (seis) meses, em observância aos postulados de necessidade e suficiência. Invasão a estabelecimento comercial, próximo ao horário de fechamento, abordados funcionários e clientes, em ação ousada. Réu duplamente reincidente por furto, ostentando ainda uma condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado foi posterior, quatro condenações provisórias, uma delas por fato posterior, nesta (por roubo) recebendo pena de 14 (quatorze) anos de reclusão; e mais quatro processos-crime em andamento, por delitos anteriores e posteriores. Histórico criminal que, ainda que não possa macular a conduta social, como procedeu o sentenciante, porque representa o papel que o acusado exerce em sociedade, se trabalha, tem família etc., tisna o vetor antecedentes e personalidade. Com isso, resgata-se a intenção judicial de fazer repercutir no apenamento basilar o passado criminoso do denunciado, apenas o readequando às operadoras corretas. Crime praticado com a incidência de duas elementares - violência e grave ameaça - quando o tipo se contenta com apenas uma delas. Na 2ª fase, mantido o agravamento de 01 (um) ano operado pelo magistrado, na presença de três agravantes. Na 3ª fase, o julgador monocrático. diante da presença de duas adjetivadoras, incrementou a pena em 3/8, observando o critério objetivo oriundo do E. Superior Tribunal de Justiça, largamente adotado por esta Corte. Hipótese em que cometido o crime com armas de fogo, de potencial lesivo muito mais significativo que outros artefatos que também recebem a conceituação de arma, não comportando redução. Incremento de 1/6 - patamar mínimo pelo concurso formal, apesar de serem três as vítimas. Mantido o quantitativo punitivo fixado em 1º grau, de 10 (dez) anos. 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão. Relator vencido no ponto.

V. A fixação, na esfera criminal, de valor mínimo para a reparação dos danos sofridos pela vítima, viabilizada pelo art. 387, IV, redação conferida pela Lei nº 11.719/08, publicada em 23-06-2008 com vigência a partir de 22-08-2008, com o trânsito em julgado do decísum, constitui-se em título que pode ser de pronto executado, sem prejuízo da liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido - art. 63, parágrafo único. Norma com evidente natureza substantiva, importando em verdadeira sanção a ser imediatamente executada pela vítima. Fato ocorrido na data de 01-06-2012, já na vigência da lei. Magistrado que, ao fixar a indenização, levou em consideração o auto de avaliação, prova hábil para tanto. Defesa que, desde o primeiro momento, tomou conhecimento do valor que teria sido arrebatado, sem qualquer insurgência. Verba reparatória mantida. Relator vencido no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

APELAÇÃO DESPROVIDA, POR MAIORIA.

2. O recorrente alega violação ao artigo 617 do Código de Processo Penal e aos artigos 59 e 157, §2º, do Código Penal (e-STJ fl. 526/544).

3. Sustenta que houve reformatio in pejus, uma vez que, "apesar de afastar a valoração negativa de circunstâncias judiciais, qual seja, a conduta social, o tribunal a quo manteve o quantum da pena-base fixado em primeiro grau passando, sem recurso da acusação, a negativar vetorial antes neutra/favorável da culpabilidade" (e-STJ. fl. 529).

4. Afirma, ainda, que "a fixação da pena acima do mínimo de um terço ante a incidência de majorantes deve ser fundamentada e a análise qualitativa em vez de quantitativa, sob pena de se admitir a aplicação da pena objetivamente, sem individualização" (e-STJ, fl. 531).

5. Por fim, assevera que não poderia ser condenado ao pagamento de indenização à vítima, uma vez que não houve pedido expresso do Ministério Público nesse sentido.

Contrarrazões às e-STJ fls. 559/570.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

Deu-se parcial provimento ao recurso especial para afastar a reparação do dano (art. 387, IV, do Código de Processo Penal) como consequência automática da decisão condenatória proferida pela Corte de origem (e-STJ fls. 636/642).

Nas razões do agravo regimental, o Ministério Público Federal aduz, em síntese, que o dispositivo legal impõe um dever indeclinável ao órgão julgador, pelo que é idônea a fixação do *quantum* mínimo de reparação independentemente de expresso pleito nesse sentido quando da inicial acusatória.

Assim, requer o provimento do agravo regimental para restabelecer a reparação do dano como consequência automática da sentença condenatória.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.913 - RS (2016/0192427-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, não vislumbro motivos para alterar a decisão impugnada.

Isso, porque, tal como já definido na decisão monocrática ora impugnada, a jurisprudência deste Tribunal Superior fixou-se no sentido de que "[...] a *fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso*" (AgRg no REsp n. 1.724.625/RS, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/6/2018, DJe de 28/6/2018.)

Nesse sentido, precedentes da Sexta Turma deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO. ART. 387, INCISO IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS PELO DELITO. INEXISTÊNCIA DE INSTRUÇÃO ESPECÍFICA NO CURSO DO PROCESSO. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que "a *fixação de valor mínimo para reparação dos danos materiais causados pela infração exige, além de pedido expresso na inicial, a indicação de valor e instrução probatória específica, de modo a possibilitar ao réu o direito de defesa com a comprovação de inexistência de prejuízo a ser reparado ou a indicação de quantum diverso*" (AgRg no REsp 1.724.625/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe de 28/06/2018.) 2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1785526/MT, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 02/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ART. 387, IV, DO CPP. REPARAÇÃO CIVIL. DANO MORAL. PEDIDO EXPRESSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CABIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. Nos termos do entendimento desta Corte Superior a reparação civil dos danos sofridos pela vítima do fato criminoso, prevista no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, inclui também os danos de natureza moral, e para que haja a fixação na sentença do valor mínimo devido a título de indenização, é necessário pedido expresso, sob pena de afronta à ampla defesa.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no AREsp 720.055/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018)

In casu, conforme se depreende do acórdão recorrido, não houve pedido expresso da parte legitimada para possibilitar a reparação dos danos, o que, nos termos acima delineados, impede a condenação do agravado a tal verba no curso da presente persecução.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0192427-1

AgRg no
REsp 1.615.913 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038738920128210078 00661059020168217000 0782120009437 1937925020168217000
21200009437 70059684712 70065430878 70068559111 70069835981 782120009437

EM MESA

JULGADO: 19/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VLADIMIR HOFFMANN SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VLADIMIR HOFFMANN SILVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.